



Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 20/03/17

*lri*

## LEI Nº 2.095, DE 20 DE MARÇO DE 2017

### ALTERA DISPOSITIVO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos abaixo citados da Lei Municipal Nº 1.206/1.991, que passam a vigorar com a seguinte redação.

“Lei nº 1.206, de 15 de agosto de 1.991, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público dos Poderes do Município de Guaraniésia e dá outras providências.

Art. 81. O adicional por tempo de serviço devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano de labor do servidor público efetivo, estando esse no cargo efetivo ou ocupando cargo em comissão, em qualquer caso, incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo.

Art. 96. Após período de 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, de exercício de cargo efetivo na Administração Pública Municipal o servidor concursado fará jus a 06 (seis) meses de férias prêmio, estando no cargo efetivo ou ocupando cargo em comissão.

Art. 99. Após contagem de tempo expedida pelo departamento competente, o servidor, expressamente, registrará sua opção de usufruir ao benefício, sendo a decisão final ao gozo discricionária da Administração, observando a regulamentação administrativa a ser elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação dessa Lei.

I – Poderá ser convertida a metade das férias prêmio em espécie sobre o vencimento base do cargo concursado, em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, contadas do deferimento do pedido, sendo que a segunda metade será obrigatoriamente gozada no período fixado pela Administração Pública;

II – Poderá ser inteiramente convertida em espécie sobre o vencimento base do cargo concursado, devendo a Administração Pública fundamentar seu deferimento.

Parágrafo único. As férias prêmio deverão ser concedidas, independentemente de qual modalidade de pagamento, mediante a expedição de portaria e dar devida publicidade.

*Botiv*



**GUARANÉSIA**

PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 20/03/17  
70

**LEI Nº 1.205, DE 20 DE MARÇO DE 2017**

Art. 287. Fica assegurado ao servidor público municipal efetivo, adicional sobre o vencimento base do cargo concursado de 10% (dez por cento), quando completar trinta anos de serviço, sem prejuízo de outras vantagens e adicionais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O povo da república de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, em sessão de Plenário Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Guaraniésia, 20 de março de 2017.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 2º e 3º da Lei Municipal Nº 1.204/17, que passou a vigorar com a seguinte redação:

**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia

Art. 2º A Lei Nº 1.205, de 20 de março de 2017, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal de Guaraniésia e dá outras providências.

Art. 81. O adicional por tempo de serviço devido à razão de 2% (dois por cento) a cada ano de tempo de serviço efetivo, estando em exercício efetivo ou suspenso, incidirá sobre o vencimento base do cargo efetivo.

**Vivian Patrícia Silva Boturi**  
Procuradora e Corregedora Geral

Art. 26. Após período de 10 (dez) anos ininterruptos ou intercalados, de exercício de cargo efetivo na Administração Pública Municipal o servidor concursado terá direito a 30 (trinta) meses de licença prêmio em dobro, cargo efetivo de nível superior.

Art. 58. Após conclusão do prazo expedido pelo departamento competente, o servidor interessado registrará sua opção de recebimento definitivo, sendo a opção final um ato administrativo da Administração, observando a regulamentação administrativa a ser elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 60. Fica mantida inalterada a matéria das leis anteriores em espécie sobre o vencimento base do cargo concursado, em duas parcelas iguais, parcelas e consequentemente, mantendo-se inalterado o pagamento de parcelas, sendo que a segunda metade será paga até o prazo fixado no período fixado pela Administração Pública.

Art. 61. Fica mantida inalterada a matéria em espécie sobre o vencimento base do cargo concursado, devendo a Administração Pública fundamentar seu deferimento.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, independentemente de qualquer outro ato de pagamento mediante expedição de notas e da correspondência.